



DISCURSO MÉDICO E O PSICOLÓGICO: UMA ANÁLISE DISCURSIVA DA DECISÃO JUDICIAL

Cibeli Simoes Santos¹

O embate entre o Discurso Jurídico e o Discurso Médico-psiquiátrico foi colocado mais uma vez em questão no processo de execução penal de A.J.S, o “Maníaco de Luziânia”. O resultado desse conflito resultou num desfecho inesperado para a sociedade e para os personagens daquele processo, pois ao ser posto em liberdade a partir de uma decisão judicial que contrariava o laudo psicológico, mas que acenava na mesma direção do laudo psiquiátrico, o “Maníaco de Luziânia” violentou e assassinou seis jovens na cidade de Luziânia.

Esse caso reacendeu a velha discussão sobre a efetividade dos laudos psiquiátricos e psicológicos em processos de natureza criminal. Até que ponto os diagnósticos dos laudos médico-psiquiátrico/psicológico influenciam na decisão do magistrado? Como que se comporta o discurso jurídico ao ser interpelado pelos discursos psicológico e psiquiátrico?

Essas questões serão refletidas levando-se em consideração as posições sujeitos que estão envolvidas no processo discursivo e que representam ordens discursivas que se constituem de forma distinta.

O discurso jurídico, nas palavras de Orlandi (2007) “produz o apagamento das diferenças constitutivas dos lugares distintos, reduz o interlocutor ao silêncio”. Essa autonomia aparente causa a ilusão de que o discurso jurídico ao silenciar outros dizeres produz efeitos de sentido de significar-se como origem daquilo que enuncia.

É nesse esquecimento² que se instala a possibilidade da falha, que coloca em relação a língua, o sujeito e a história. A não transparência da linguagem, o decentramento do sujeito e a relação complexa da língua – capaz de falhas – com sua exterioridade é o que nos permite dizer que “algo fala antes, em outro lugar, independentemente” (Pêcheux, 1975). O sujeito se constitui a partir do esquecimento daquilo que o determina, quando se identifica com uma formação discursiva dominante e reinscreve, em seu próprio discurso, elementos do “já dito”, que “fornece-impõe a ‘realidade’ e seu sentido” (PÊCHEUX, 1988).

Assim compreendemos o discurso jurídico, um discurso que se baseia na representação do discurso outro para garantir ao indivíduo seu papel de sujeito de direito, mesmo que de forma imaginária.

¹ Advogada e mestranda matriculada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Email: cibelisimoes@hotmail.com.

² Tomamos *esquecimento* aqui na perspectiva de Pêcheux (1975), ou seja, “O sujeito se constitui pelo esquecimento daquilo que o determina”. Esse *esquecimento* é *esquecimento* número um, conhecido também como esquecimento ideológico. Ele é da instância do inconsciente e resulta do modo pelo qual somos afetados pela ideologia. Nas palavras de Orlandi (2007), “por esse esquecimento temos a ilusão de ser a origem do que dizemos quando, na realidade, retomamos sentidos pre-existentes. [...] Na realidade, embora se realizem em nós, os sentidos apenas se representam como originando-se em nós: eles são determinados pela maneira como nos inscrevemos na língua e na história e é por isto que significam e não pela nossa vontade”. (p.35)



Do outro lado, temos o discurso médico que nas posições sujeito do psicólogo e do psiquiatra enunciam seus dizeres, mas são interpelados por um processo de hierarquização ideológica de saberes científicos que acaba por instaurar sentidos de certa '(des)responsabilização' de seus diagnósticos sobre a decisão judicial do magistrado em conceder ou não a liberdade para o condenado. O próprio discurso científico apaga em seu interior os sentidos de saberes que estão dentro de uma ordem hierárquica inferior ideologicamente. É o caso do discurso do psiquiatra em que ideologicamente se coloca como referência para o saber do psicólogo.

Tomemos como exemplo o recorte do laudo psicológico do processo de execução penal do 'Maníaco de Luziânia' em que o sujeito psicólogo ao diagnosticar alguns traços de personalidade desviante no sujeito condenado, atribui a responsabilidade ao 'profissional da psiquiatria' em emitir diagnóstico preciso sobre as condições psíquicas daquele periciando.

*Com base nessas informações **recomendamos** de imediato a avaliação psiquiátrica do periciando, a fim de que **os profissionais** cheguem a um **diagnóstico** preciso e indiquem prognóstico, se for o caso". (p. 117)*

Interessante como que essa noção de hierarquia ideológica do saber médico vai se construindo a partir do discurso dos laudos. Quando o psicólogo '**recomenda**' a avaliação psiquiátrica para que os '**profissionais**' cheguem a um diagnóstico preciso, os efeitos de sentidos que ressoam é de que as conclusões dos 'profissionais' da psiquiatria é que merecem ser balizadas com todo respaldo necessário e não as do psicólogo. O discurso médico é, então colocado como aquele que poderá ou não produzir efeitos sobre a decisão do sujeito-juiz ao contrário do psicólogo que ao atribuir a responsabilidade dos diagnósticos para o psiquiatra minimiza sua contribuição para qualquer decisão que o magistrado possa tomar a partir de suas conclusões.

O olhar do psicólogo se pauta nas condições psicológicas em que o sujeito condenado se encontra. Um olhar voltado para a constituição da personalidade do criminoso voltado para uma relação subjetiva com o crime cometido, mesmo que seja na relação causa-efeito de forma pretérita ao acontecimento do delito.

*[...]a presença de traços de personalidade que **indicam** conflitos sexuais aumentam a **possibilidade** de reincidência em crimes dessa natureza. (p.116).(psicólogo).*

O interesse do psiquiatra, entretanto, volta-se tão somente para as condições de saúde mental em que o condenado se encontra, ou seja, suas constatações não relacionam às características de sua personalidade que poderão ou não implicar em possíveis reincidências.

É, então, a partir do embate entre o discurso da psiquiatria e da psicologia resultado do processo de hierarquização ideológica dos saberes que o discurso de ambos os laudos legitima seu próprio silenciamento. Silenciamento este que por sua vez é elemento constitutivo do sentido. "Impor o silêncio não é calar o interlocutor, mas impedi-lo de sustentar outro discurso" ORLANDI (2007, p. 102) e assim vemos essa relação de silenciamento/apagamento do discurso da psicologia em relação ao da psiquiatria e ambos para com o jurídico.



É, então, no imbrincamento dessas ordens de discurso – psicológico, psiquiátrico e jurídico - nesse lugar paradoxal de interpelação e de apagamento que o sujeito desviante (condenado) se constitui e também é silenciado. O laudo é o lugar em que o sujeito desviante toma forma, enuncia, mas é interpretado pelo outro e o seu discurso não é mais o seu, é sim do outro. Os laudos periciais permitem, então, o apagamento ideológico do sujeito desviante e colocam em jogo outros processos de significação desse sujeito.

Percebe-se que tanto a avaliação do médico-psiquiatra quanto a do psicólogo se pauta em diagnósticos possíveis e subjetivos, na forma de um discurso modalizado, diferentemente do discurso jurídico em que a lei de forma objetiva preceitua os requisitos legais para que a decisão do magistrado se fundamente, bem como a faculdade de considerar ou silenciar as conclusões do laudo criminológico.

É com o aporte teórico da Análise de Discurso, que tomaremos o processo de execução penal do ‘Maníaco de Luziânia’ como materialidade discursiva. Isso nos possibilitará desconstruir os processos de naturalização de sentidos por essas ordens de discursos que, ao mesmo tempo em que se interpela também se silenciam, pois “o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas” (ORLANDI, 1988).

O deslocamento que a AD promove é em face de considerar o funcionamento do discurso e não o produto dele mesmo (conteúdo). Pretende então compreender como se dá esse processo discursivo. Assim, o que vai interessar para a AD não é retirar do texto o sentido, mas, sim, sua historicidade compreendendo “o funcionamento do discurso em suas determinações históricas, através da ideologia” (SILVA, 2000).

Pensar em determinações históricas é pensar em interpelação e como esta produz o assujeitamento. Esse processo ocorre em qualquer época histórica, em quaisquer que sejam as condições de produção, pois resulta da inscrição do sujeito no simbólico e, ao mesmo tempo, produz como resultado que esse sujeito, afetado pelo simbólico, expresse a sua subjetividade na ilusão de autonomia e de ser origem do seu dizer (MARIANI e MAGALHÃES, 2010).

Compreender como se dá a constituição de ordens de discursos distintas, mas que se entrecruzam, interpela e silencia-se mutuamente é pensar como que esses discursos se determinam historicamente por um processo ideológico. “A ideologia é acima de tudo aquela forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a prática social dos homens consciente e operativa” (LUKÁCS, 1997, p. II), bem como, a forma que se dá a interpelação do sujeito-magistrado por uma memória discursiva em que possibilita que o mesmo considere um ou outro discurso do saber médico a fim de conceder ou não a progressão de regime ao condenado.

Nesse sentido, a memória discursiva é tomada como sendo para designar redes de filiação histórica em que o dizível é organizado, dando lugar a processos de identificação a partir dos quais o sujeito encontra as evidências que sustentam ou permitem o seu dizer (Pêcheux, 1975), promovendo



o apagamento do caráter material do discurso e determinando como o discurso de cada posição-sujeito se significa, a partir do atravessamento dessas duas ordens discursivas.

O fato é que num mesmo processo de execução penal há diagnósticos distintos e contraditórios dos laudos criminológicos. O psiquiátrico – afirma que o periciando não possui doença mental – e o psicológico – que o sujeito pode reincidir no mesmo crime e que possui personalidade delinquente e psicopata.

[...]a presença de traços de personalidade que **indicam** conflitos sexuais aumentam a **possibilidade** de reincidência em crimes dessa natureza. (p.116).(psicólogo).
[...] informo que o detento foi avaliado por mim uma única vez e **que demonstra não possuir doença mental** sem necessitar de medicação controlada. (153) (psiquiatra).

O discurso jurídico, representado social e ideologicamente pelo sujeito magistrado, é interpelado por ambos os discursos, mas, pauta-se na objetividade da Lei (Código de Processo Penal - art. 182: “[...] *o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte*”). Temos, então, um embate no interior do discurso médico/psicológico – laudos distintos sobre o mesmo sujeito – e entre estes e o jurídico que determina a progressão de regime para o condenado.

A compreensão de como essas discursividades produz sentidos através de seus mecanismos e funcionamentos é tarefa da análise, já que os efeitos de sentidos se materializam no texto, mas não nascem nele.

Nos recortes abaixo podemos observar que as marcas do discurso psicológico se pautam sempre por diagnósticos possíveis, de modo que o laudo, enquanto instrumento do sujeito que o elabora, busca a causa para um determinado efeito.

[...]a presença de traços de personalidade que indicam conflitos sexuais aumentam a **possibilidade** de reincidência em crimes dessa natureza. (p.116) [...] Com base nessas informações **recomendamos** de imediato a avaliação psiquiátrica do periciando, a fim de que os profissionais cheguem a um **diagnóstico** preciso e indiquem prognóstico, se for o caso”. (p. 117)

Portanto, quando esses profissionais elaboram o laudo, seja o psiquiátrico ou psicológico, procuram sempre causas explicativas para os crimes cometidos e, posteriormente, formulam um diagnóstico possível para explicar determinados efeitos (MALUF, 2000) enquanto que a decisão do juiz vai tratar do fato objetivamente.

O laudo médico psiquiátrico, por sua vez, realizado um ano após o psicológico, se pautou apenas em relatar o ambiente carcerário do sujeito periciando, a forma com que se portava e como se apresentava.

Ao exame: consciente, orientado, eutímico, memória de fixação diminuída, linguagem, atenção, senso-percepção, juízo sem alterações. (p.154)

O discurso desse laudo se constituiu de forma a que a decisão judicial não pudesse ser-lhe diretamente atribuída, uma vez que não afirmava que o condenado tinha condições de retornar ao



convívio social como também não afirmava que ele não possuía tal condição. Apenas fazia ressalvas às questões de comportamento como agressividade e intolerância às frustrações, mas sempre de forma modalizada e interpretativa do discurso do sujeito desviante, o periciando. O discurso do periciando passa a ser do outro, não é mais dele, é outro discurso, considerando que os sentidos que lhe são atribuídos são interpretados por outra memória (a médica) que vai significar, inclusive, pelo apagamento do sujeito desviante.

[...] Opção do interno é permanecer “do seu próprio lado” **palavras minhas**. Relatório psiquiátrico: [...] informo que o detento foi avaliado **por mim uma única vez** e que demonstra **não possuir doença mental** sem necessitar de medicação controlada. (p.154)

Enquanto que o laudo psicológico era produzido por uma junta de três psicólogos, o laudo psiquiátrico era elaborado por uma única médica que visita o condenado **uma única vez**, como faz questão de demonstrar, e afirma que o detento demonstra **não possuir doença mental**. Ou seja, apesar de a médica psiquiatra afirmar que o detento demonstra não possuir doença mental, o fato de a mesma tê-lo visto apenas uma única vez a exime de qualquer atribuição de responsabilidade possível sobre a decisão do magistrado.

A decisão do sujeito magistrado pauta-se em critérios técnicos e objetivos, mas que ao mesmo tempo silencia outros dizeres. “Se ao falar sempre afastamos sentidos não-desejados, para compreender um discurso devemos perguntar sistematicamente o que ele “cala”” (ORLANDI, 2007, P. 152).

[...] desde logo vejo que o condenado cumpriu o tempo necessário para a concessão da benesse progressiva, demonstrando possuir condições para cumprir o restante da(s) pena(s) que lhe foi(ram) imposta(s) em regime de menor rigor, com autodisciplina e senso de responsabilidade. [...] Ressalte-se que a alteração recente da LEP, constante da Lei 10.792-03, busca, justamente acentuar a necessidade do **cumprimento objetivo**, inclusive, **exigindo tão-só, lapso temporal e presença do requisito comportamental**, os quais encontram-se preenchidos no presente caso. Posto isto, **DEFIRO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO**. (p.205)

O magistrado, em outras palavras, diz que sua decisão se pauta na necessidade de verificar se houve o cumprimento objetivo da pena, exigindo **tão somente, lapso temporal e presença de requisito comportamental**, requisitos estes que se encontram preenchidos no presente caso.

O sujeito desviante é silenciado. É o personagem principal, mas que na peça teatral é apenas lembrado e atua como coadjuvante no jogo dos sentidos. O processo de execução penal alicerçado pelo exame criminológico e pela decisão judicial apenas irá falar sobre o condenado, mas não do condenado.

O magistrado está na ponta do imbrincamento dessas ordens de discurso e suas palavras se pautam no poder institucionalizado sendo que as relações de poder se materializam no seu discurso. O sujeito-magistrado exerce uma autonomia ilusória, pois sua “participação efetiva”, ou seja, sua decisão está ideologicamente determinada pela memória em que se inscreve. Esse sujeito juiz se



constitui dentro do discurso jurídico, como sujeito jurídico e assujeita-se aos efeitos de sentido sob a “forma *plenamente visível da autonomia*” (PÊCHEUX, 1988).

Segundo Dinamarco (2000, p.478), “a atividade do juiz no processo não se rege pela *autonomia da vontade*, [...] dirige o processo segundo as disposições impostas pela lei, porque o poder que exerce não é seu, mas do Estado”. Essa movência do apagamento e do desejo de completude do sujeito (sujeito de direito que imaginariamente administra os sentidos e se imagina como a origem do dizer) desempenha segundo Orlandi (2007) “um papel fundamental no processo de constituição do sujeito (e do sentido) [...] são outros sentidos que ganham existência nesse silêncio”.

A lei dá, então, o controle dos sentidos ao juiz e permite que administre a produção e circulação dos sentidos para formar sua decisão. Quando o juiz afirma que concede a progressão de regime ao condenado porque estão presentes os requisitos objetivos que a lei prescreve, o está fazendo sustentado por uma memória discursiva que funciona enquanto espaço de constituição de redes de filiação histórica, possibilitando processos de identificação e determinando como o discurso jurídico se significa no silenciamento de outras ordens discursivas, mas que são necessárias para que os sentidos façam sentido “já que mesmo materialmente silenciadas, essas formações seguem constituindo sentido, especialmente por suas ausências: uma vez silenciados, elas funcionam pela falta.” (Lisowski, 2009).

Nessa direção, a posição que o magistrado assume, no entremeio dessas ordens, é a de interpretar o discurso do laudo que também, num primeiro momento, já interpretou o discurso do sujeito desviante. O sujeito juiz ao silenciar o discurso do laudo o silencia a partir do lugar que a memória do dizer o institui, qual seja a de constituí-lo pelo entrecruzamento de sentidos, inscrevendo o seu discurso na legalidade, ou seja, na ordem do jurídico que autoriza o silenciamento de outras ordens de discurso.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Eliana de. *Discurso religioso: um espaço simbólico entre o céu e a terra*. Campinas, SP. 2000.

DINAMARCO, C. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. tomo I, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

HAROCHE, C. *Fazer dizer, querer dizer*. São Paulo: Hucitec, 1992.

LAGAZZY, S. *O desafio de dizer não*. Campinas: Pontes, 1988.

LISOWSKI, Carolina Salbego. Sobre o movimento de uma memória de arquivo para a legitimação do discurso jurídico. Tecnologias de linguagem e produção do conhecimento. Coleção HiperS@beres. Volume II. Dezembro 2009.

MALUF-SOUZA, Olimpia. As condições de produção dos laudos periciais de indivíduos com suspeição de insanidade mental. Campinas-SP: UNICAMP, 2000. Dissertação (Mestrado em Linguística) Instituto de Linguagem. Universidade



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
V SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO
O acontecimento do discurso: filiações e rupturas
Porto Alegre, de 20 a 23 de setembro de 2011

MARIANI, Bethania e MAGALHÃES, Belmira. *Processos de Subjetivação e Identificação: Ideologia e Inconsciente*. Revista Linguagem em (Dis)curso, volume 10, número 2, maio./ago. 2010.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de Discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 1999.

_____. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. Ed. Unicamp. 2007.

PÊCHEUX, M. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Ed. Unicamp, 1988.